



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.727470/2017-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.330 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Recorrente HOSPITAL DE ÁVILA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2016

MATÉRIAS DE CUNHO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

É defeso ao julgador administrativo conhecer de matérias, arguições e alegações que envolvam temas de cunho constitucional. Inteligência da Súmula CARF nº 2.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2016

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A multa de lançamento de ofício decorre de expressa determinação legal e é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não cumprindo à administração afastá-la sem lei que assim regulamente, nos termos do art. 97, inciso VI, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **i)** não conhecer do recurso voluntário na parte em que se reporta a matérias de cunho constitucional e objeto de Súmula deste Conselho e, **ii)** na parte conhecida, a ele NEGAR PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada em face de decisão exarada pela 2ª Turma da DRJ/CGE, sessão de 26 de julho de 2018 (fls. 62/64)¹, que julgou improcedente a impugnação apresentada perante aquele Colegiado de 1º Piso (fls. 49/54) e manteve os lançamentos de IRRFONTE perpetrados pelo Fisco (fls. 2/13):

TRABALHO ASSALARIADO INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO		
Valor do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre pagamentos de rendimentos do trabalho assalariado, (código 0561), ano-calendário 2016, não recolhido nem declarado em DCTF, conforme 'DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA-IRRF, anexado ao presente auto de infração.		
Fato Gerador	Imposto (R\$)	Multa (%)
31/01/2016	25.082,99	75,00
28/02/2016	29.317,21	75,00
31/03/2016	23.085,75	75,00
30/04/2016	24.393,31	75,00
31/05/2016	27.539,73	75,00
30/06/2016	23.877,95	75,00
31/07/2016	21.578,65	75,00
31/08/2016	22.745,39	75,00
30/09/2016	29.047,38	75,00
31/10/2016	23.936,91	75,00
30/11/2016	27.985,68	75,00
31/12/2016	48.941,38	75,00
Enquadramento Legal		
Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2016 e 31/12/2016:		
Arts. 3º e 16 da Lei nº 8.134/90.		
Art. 620, caput e §§ 1º, 2º e 3º; Arts. 621, 624, 625, 626, 636, 637, 638, 641, 644 e 646; Art. 642, §§ 1º, 2º, 3º e 4º; e Art. 643, §§ 1º, 2º e 3º, do RIR/99.		
Art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250/95, com redação dada pela Lei nº 11.727/08.		
RENDIMENTO DE CAPITAL INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE ALUGUÉIS E ROYALTIES PAGOS À PESSOA FÍSICA		
Valor do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre pagamentos de rendimentos de Aluguéis. (código 3208), ano-calendário 2016, não recolhido nem declarado em DCTF, conforme 'DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA-IRRF, anexado ao presente auto de infração.		
Fato Gerador	Imposto (R\$)	Multa (%)
31/01/2016	3.778,22	75,00
28/02/2016	2.019,87	75,00
31/03/2016	2.306,28	75,00
30/04/2016	1.703,73	75,00
31/05/2016	3.130,13	75,00
30/06/2016	2.416,93	75,00
31/07/2016	1.482,43	75,00
31/08/2016	3.351,43	75,00
30/09/2016	2.416,93	75,00
31/10/2016	2.843,72	75,00
30/11/2016	1.990,14	75,00
31/12/2016	853,58	75,00
Enquadramento Legal		
Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2016 e 31/12/2016:		
Arts. 620, 631, 632, 641, 643, 643, 644 e 646, do RIR/99		

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

DA ACUSAÇÃO FISCAL

Segundo o Termo de Encerramento de Ação Fiscal (TEAF), a infração cometida pela contribuinte foi assim descrita (fls. 11/13):

“Encerramos, nesta data, o procedimento fiscal em relação ao sujeito passivo acima identificado, tendo sido verificado, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IRRF, sendo constatadas as irregularidades mencionadas nos demonstrativos de descrição dos fatos e enquadramento legal, constante do Auto de Infração.

No procedimento de revisão verificou-se que a empresa deixou de fazer a DCTF dos valores retidos s/rendimentos de salários e sobre rendimento de Alugueis, no ano-calendário de 2016, conforme “DEMONSTRATIVOS DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA-IRRF, anexados ao presente termo.

Vale ressaltar que em 26/07/2017, a empresa foi intimada a apresentar esclarecimentos sobre as diferenças apuradas, mas até o momento não foi recebida nenhuma resposta, o que ensejou a lavratura do presente auto de infração”.

A seguir, fez o demonstrativo dos valores:

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
10480-727.470/2017-79	Auto de Infração	IRRF	R\$ 665.225,31
Total do Crédito Tributário			R\$ 665.225,31

Que corresponde à “folha de rosto” do auto de infração (fls. 2):

		MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal do Brasil		Folha: _____
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL PROCESSO: 10480-727.470/2017-79				
Auto de Infração IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE				
LAVRATURA				
Unidade DRF - RECIFE		Número do Procedimento Fiscal 0410100.2017.01735		
Local de Lavratura DRF-RECIFE		Data 30/08/2017	Hora 08:22	
SUJEITO PASSIVO				
Nome Empresarial HOSPITAL DE AVILA LTDA		CNPJ 35.716.166/0001-93		
Logradouro AVENIDA VISC DE ALBUQUERQUE	Número 681	Complemento	Telefone	
Bairro MADALENA	Cidade/UF RECIFE/PE	CEP 50610090		
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$				
IMPOSTO	Cód. Receita Darr 2932	Valor 355.825,72		Valor
JUROS DE MORA (Calculados até 08/2017)	Valor 42.530,33		Valor	
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)	Valor 266.869,26		Valor	
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	665.225,31		665.225,31	
Valor por Extensão SEISCENTOS E SESENTA E CINCO MIL, DUZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS				

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada dos lançamentos e com eles não concordando, a contribuinte acostou impugnação (fls. 49/54), assentando:

1. que o percentual da multa aplicada, de 75%, é superior ao previsto no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, o qual estabelece o limite de 20%;
2. que deve-se declarar nulo o lançamento ou ao menos a imposição da multa e dos juros, haja vista não observar qual norma jurídica se baseou, contrária a jurisprudência (que transcreveu), inclusive do STJ;
3. que a multa aplicada deveria de 20% e não 75%;
4. por fim, requereu a suspensão da inscrição do débito no Cadin, e que seja reformado o auto de infração reduzindo o seu montante, conforme acima, e o seu cancelamento.

Consta informação da autoridade preparadora (fls. 56/58) acerca de transferência de débitos deste processo para o de nº 10480.729.145/2017-41.

DA DECISÃO RECORRIDA

Subindo os autos à apreciação da 2ª Turma da DRJ/CGE foi prolatada decisão (fls. 62/64) na qual, depois de afastar a preliminar de nulidade, a Turma Julgadora improveu a impugnação, conforme razões de decidir abaixo reproduzidas:

“Verifica-se dos autos que a contribuinte contestou especificamente só a imposição da multa de ofício de 75%, entendendo devida a multa no limite de 20%, nos termos do art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, tendo feito referência de forma superficial a respeito dos juros de mora, e por essa razão requereu a nulidade do lançamento.

Ora, não procede a alegação da impugnante, pois a multa aplicada até o limite de 20% é para o recolhimento atrasado e espontâneo do tributo. No caso, aplicou-se a multa de ofício de 75% porque decorrente de lançamento de ofício, lavratura do auto de infração, ato de ofício da autoridade fiscal, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007, consoante está expresso no demonstrativo a fls. 07.

De igual forma, incidem os juros de mora nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996 (v. fls. 07).

Destarte, inaplicável à espécie os julgados trazidos à colação pela impugnante e o aludido art. 106, III, "a" do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que as decisões judiciais só fazem lei entre as partes litigantes, inexistindo declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais em comento.

Conclusão.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, julgo improcedente a impugnação

e mantenho o crédito tributário constante dos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, frisando que a parte incontroversa já foi transferida para outro processo, consoante exposto acima”.

Decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2016

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. INCIDÊNCIA.

No lançamento dos tributos e contribuições federais incide a multa de ofício de 75% e os juros de mora, nos termos da legislação de regência.

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido*

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

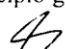
Novamente inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 75/80), aduzindo:

3) Da Inconstitucionalidade da Aplicação de Multa Com Efeito de Confisco:

Quando da lavratura do auto de infração ora recorrido o Auditor responsável aplicou abstratamente e de forma imediata uma multa moratória de 75% sobre o montante supostamente devido. Ressalte-se não ter ocorrido qualquer supressão de informação por parte do Recorrente como verificado no auto de infração em debate, mas apenas o seu não pagamento.

Frise-se que tal posicionamento foi indevidamente mantido na primeira instância administrativa através do acórdão n. 04-46.327 de 26/07/2018.

Diga-se de passagem que uma multa correspondente a $\frac{3}{4}$ do valor principal pode ser considerada de caráter confiscatório, uma vez que se aproxima de sua integralidade e foge de ser de um caráter meramente educativo.

Frise-se que a Constituição Federal quando da regulamentação das limitações ao poder de tributar da Administração Pública impõe como princípio garantidor do contribuinte o princípio da vedação do confisco, analise-o: 

(...)

4) Dos Pedidos:

Ante ao exarado até presente momento, requer o Recorrente a Vossa Senhoria que:

- a) Seja admitido o presente recurso;
- b) Seja concedida a suspensão do crédito tributário de acordo com a previsão do art. 151, III, do CTN;
- c) No mérito seja reconhecida a ofensa da multa moratória aplicada ao art. 150, IV, da Constituição Federal, reduzindo-se o seu valor para um patamar de 20% como também os juros moratórias a ela incidentes.

É o relatório do essencial em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 10/08/2018 – fls. 71/72 – protocolização do RV em 04/09/2018 – fls. 73), a recorrente se faz representar por seu sócio gestor (fls. 80/81) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e parcialmente dele conheço.

O recurso voluntário restringe-se a questionar a aplicação da multa de ofício de 75% sobre os lançamentos perpetrados pelo Fisco, sob o entendimento da recorrente de se estar diante de medida inconstitucional e de confisco. Mais, que a penalização deveria se restringir a 20%.

Acerca da multa de ofício a ser aplicada em lançamentos derivados de procedimentos fiscais, a incidência submete-se aos ditames da Lei n.º 9.430/1996, corretamente assumida pelo Auditor Fiscal nos autos em questão:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea “a” pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea “b” com nova redação pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea “c” com nova redação pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Como visto do dispositivo transcrito, para a aplicação da multa no patamar de 75% basta a constatação, em procedimento de ofício, de infração à legislação tributária da qual resulte falta de recolhimento do tributo ou contribuição por parte da contribuinte. E é exatamente este o caso aqui tratado.

Esclareça-se que, igualmente ao atrás exposto, por estarem devidamente fundamentadas as exigências, não cabe a este órgão administrativo perquirir de sua constitucionalidade, dado este controle não ser da alçada dos órgãos administrativos, mas sim, exclusivamente, do Poder Judiciário, nos termos do art. 102, incisos I, “a” e III, “b” e § 1º, da Constituição Federal.

Desse modo, questionamentos de ordem constitucional e legal sequer devem ser conhecidos, a teor da Súmula CARF n.º 2:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Linha que se perfila com os dizeres dos artigos 62 e 72, do Anexo II, do RICARF, de observância compulsória pelos Conselheiros do CARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Finalmente, registre-se que o percentual de 20% aventado pela recorrente só se aplica em casos de multa de “mora”, ou seja, quando não há procedimento de ofício.

CONCLUSÃO

Desse modo, voto **i)** por não conhecer do recurso voluntário na parte em que se reporta a matérias de cunho constitucional e objeto de Súmula deste Conselho e, **ii)** na parte conhecida, a ele NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Relator